



Governo de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE n. 02, 06 DE JUNHO DE 2024

O SECRETÁRIO CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e o art. 3º, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014,

Considerando a missão da Controladoria Geral do Estado em contribuir com a melhoria dos serviços públicos, através do aperfeiçoamento do Sistema de Correição,

Considerando o disposto nos artigos 12, 15 e 19, da Lei Complementar Estadual nº 550/2014, que trata do Sistema de Correição Estadual,

Considerando o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, artigo 261 e seguintes do Código de Processo Penal, artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e artigos 53, 81 e 94 da Lei Complementar Estadual n. 207/2004,

RESOLVE:

Regulamentar a atuação dos servidores públicos nomeados para atuarem como defensores dativos no âmbito dos procedimentos disciplinares que tramitam no Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

CONCEITO DE DEFENSOR DATIVO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Art. 1º O defensor dativo é o servidor público efetivo designado como patrono de outro agente público que necessite, na forma da lei, da promoção de sua defesa técnica em procedimento correccional.

SITUAÇÕES EM QUE O DEFENSOR DATIVO SERÁ DESIGNADO/NOMEADO

Art. 2º O defensor dativo será designado para atuar em procedimentos correccionais quando ocorrer quaisquer das hipóteses legalmente previstas.

Parágrafo único. Não será designado defensor dativo para o servidor que tenha advogado constituído.

REQUISITOS PARA ATUAR COMO DEFENSOR DATIVO

Art. 3º Para atuar como defensor dativo, a autoridade processante designará um servidor público efetivo, preferencialmente, bacharel em direito.





Governo de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

Parágrafo único. A atuação como defensor dativo se dará sem prejuízo das atividades do cargo ou função.

FORMA E MEIO DE DESIGNAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO

Art. 4º Identificada a necessidade de designação de um defensor dativo, a comissão processante solicitará ao titular da unidade setorial de correição a indicação de servidor.

§ 1º O titular da unidade setorial recorrerá a listagem de servidores credenciados no seu respectivo órgão.

§ 2º Na ausência de servidor credenciado no órgão ou se tratando de órgão sem unidade setorial de correição, a comissão processante poderá solicitar a indicação de servidor de outro órgão à Controladoria Geral do Estado.

§ 3º Havendo mais de um servidor acusado em um processo pode-se nomear único defensor dativo para atuar na defesa de ambos, desde que não haja conflito de interesses.

Art. 5º O servidor será notificado acerca da sua indicação como defensor dativo, oportunidade em que deverá se manifestar, no prazo de 02 (dois) dias úteis, se há algum impedimento ou suspeição para sua atuação.

Parágrafo único. O servidor que tenha participado de qualquer fase ou ato anterior no processo, não poderá ser designado como defensor dativo.

Art. 6º Ausente qualquer causa de impedimento ou suspeição nos casos elencados em lei, o Presidente ou secretário do processo, lavrará termo nos autos, de forma sucinta, nomeando o servidor indicado para cumprir com a obrigação legal de patrocinar a defesa do servidor processado.

Art. 7º O termo de designação deverá acompanhar a notificação do servidor nomeado, devendo a comprovação do recebimento ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Deverá constar na notificação o dever de atenção aos meios de comunicação tidos entre servidores públicos e a administração como instrumento de trabalho, e que todas as comunicações e intimações lhe serão encaminhadas, atendendo aos princípios da Publicidade, Celeridade e Eficiência.





ATRIBUIÇÕES DE DEFENSOR DATIVO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES

Art. 8º O defensor dativo nomeado deverá acompanhar todos os atos do processo, apresentar as peças de defesa em nome do acusado e prestar ao servidor acusado esclarecimentos referentes ao andamento do procedimento correccional, garantindo-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O defensor dativo deverá assumir o processo no estado em que se encontra, não cabendo requerer à comissão o refazimento de atos já praticados, exceto se ofendidos a ampla defesa e o contraditório, oportunidade em que, fundamentadamente, deverá indicar à comissão tais nulidades.

Parágrafo único. A atuação do defensor dativo se encerrará com a entrega da defesa final, sendo-lhe retirado, a partir dessa fase, o acesso aos autos.

PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CORREIÇÃO

Art. 10 Para que haja designação de mais de um defensor dativo no órgão ou entidade, o anteriormente designado deve contar com no mínimo 5 (cinco) representados, ou estar na condição de suspeito ou impedido.

Parágrafo único. O controle do quantitativo de representados por defensor será de responsabilidade do titular da unidade setorial de correição.

Art. 11 Para garantir os resultados da atividade, o defensor deverá encaminhar, à Controladoria Geral do Estado, até o último dia útil de cada mês em que houver atuação, relatório de produtividade.

§ 1º No referido documento, a ser encaminhado via Sigadoc, deverá conter essencialmente as seguintes informações:

- a) Nome e prenome do servidor designado;
- b) Matrícula funcional;
- c) Número(s) do(s) processo(s) em que atua;
- e) Nome e prenome do servidor representado;
- f) Fase processual em que se encontram os autos;
- g) Descrição das datas e dos atos praticados no respectivo mês;
- h) Validação das informações pelo secretário ou presidente da comissão do respectivo processo.





Governo de Mato Grosso
CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

§ 2º Considera-se atuação para fins de percepção de gratificação a entrega de peças de defesa e a participação de atos de produção probatória para os quais foi previamente intimado/notificado.

§ 3º A gratificação a qual o defensor dativo faz jus tem periodicidade mensal e será paga no mês subsequente à atuação, condicionada à observância do disposto neste artigo.

Art. 12 Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

